



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AGRAVO DE INSTRUMENTO 202 Nº 5013085-69.2025.4.03.0000

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

AGRAVANTE: VICENTE PAULO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS BELFORT CARLOS MARIA - RJ210337-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que condenou o advogado subscritor de petição apresentada com **texto de lei e jurisprudência fictícias** ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa do processo principal, por litigância e má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, sua boa-fé objetiva e a impossibilidade de imposição de multa por litigância de má-fé ao advogado e, por fim, a inexistência de utilidade de *“resposta sancionatória tão intensa”* diante da ausência de interesse processual remanescente quanto ao mérito do agravo.

Sustenta, ainda que o reconhecimento explícito do erro, pedido de escusas e descontinuidade do uso da ferramenta que teria ocasionado o equívoco não autorizaria fixação de multa severa. Requer, subsidiariamente, a conversão da reprimenda em pena de advertência ou mero registro junto à OAB, sem efeito pecuniário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No caso concreto, o agravante não havia recolhido as custas dentro do prazo previsto na Resolução 138/2017 do E. TRF 3ª Região e, ao ser intimado para regularizá-las, o recorrente apresentou a petição ID 327214571 alegando isenção de custas nos recursos em Mandado de Segurança.

Na referida petição, constou que ***"a isenção de custas no agravo interposto contra decisão proferida no curso de mandado de segurança é regra amplamente reconhecida, em razão da literalidade da norma e da interpretação restritiva de sua exceção"***.

Na mesma petição citou o art. 7º, I da Lei Federal nº 12.016/2009 que, segundo o subscritor - e **para surpresa deste Juízo** - teria a seguinte redação: "Não se exigirá do impetrante o pagamento de custas e despesas, salvo na hipótese de interposição de recurso."

Transcreveu, ainda, acórdãos fictícios do STJ e deste Tribunal - um deles supostamente da minha relatoria - para respaldar a sua argumentação.

Considerando que a apresentação de texto legal adulterado e jurisprudência inexistente é conduta grave, que viola frontalmente os deveres éticos e de lealdade processual do advogado, e em respeito ao princípio do contraditório, foi determinado que o subscritor da petição ID 327214571 se manifestasse comprovando a fonte oficial de onde teria extraído a jurisprudência e o texto legal citados.

Em resposta, foi apresentada a petição ID 329446212 com retratação quanto ao conteúdo da petição ID 327214571, mas, ao invés de recolher as custas - que naquela ocasião já estariam intempestivas -, requereu ainda dilação de prazo de 15 (quinze) úteis para o preparo do seu recurso, sob o argumento de existência de *"jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que admitem a regularização do preparo em hipóteses de erro escusável, especialmente quando ausente prejuízo à parte adversa e havendo demonstração inequívoca de boa-fé e diligência da parte recorrente"*.

O agravo de instrumento não foi conhecido por deserção e o subscritor da petição apresentada com texto de lei e jurisprudência inexistentes condenado à multa por litigância e má-fé.

O presente agravo interno insurge-se apenas contra a condenação ao pagamento da multa e merece parcial provimento.

O reconhecimento do "erro" e retratação quanto ao conteúdo da petição apenas após a intimação para comprovar a veracidade dos textos legais e jurisprudência citados não afasta a responsabilidade pelo protocolo de peça processual com texto gerado por ferramenta de inteligência artificial, sem qualquer supervisão humana.

A inserção do conteúdo falso em petição dirigida ao juízo para se eximir do pagamento de custas caracteriza litigância de má-fé.

Nestes termos, confira-se trecho da decisão do Ministro Francisco Falcão no RMS 77.436, DJEN de 30/10/2025: **"O ajuizamento de texto produzido por IA e reproduzido indiscriminadamente, sem a devida verificação humana, demanda consequências graves, pois a veiculação deliberada de informações incorretas ou falsas em processo judicial caracteriza litigância de má-fé, passível de sanção processual e penalização disciplinar"**.

No entanto, assiste razão ao agravante ao se insurgir contra a condenação do advogado à multa por litigância de má fé.

A multa processual deve ser suportada pela parte que se beneficiaria do conteúdo da petição, e não diretamente por seu patrono. A redação dos artigos 79 e 80 do CPC não autoriza a imposição direta ao advogado, sem o devido procedimento específico.

É neste sentido a jurisprudência pacífica do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao pleito autoral e condenou o advogado por litigância de má-fé, sem garantir o contraditório em autos apartados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a condenação de advogado por litigância de má-fé nos mesmos autos em que patrocina interesse de seu cliente, sem ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC, são endereçadas às partes e não podem ser estendidas ao advogado que atuou na causa.

4. O advogado pode ser responsabilizado por litigância de má-fé apenas em demanda própria, conforme o artigo 32 da Lei 8.906/1994.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para afastar a condenação do advogado às multas por litigância de má-fé.

(REsp n. 2.084.507/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 e 80 do CPC de 2015, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes.

3. *Agravo interno parcialmente provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.722.332/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Com relação ao valor da multa, o art. 81 do CPC prevê a condenação do litigante de má-fé à multa que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Assim, não há que se falar em excesso na fixação da multa em 5% do valor da causa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno** para excluir a condenação do advogado subscritor da petição ID 327214571 e **condenar a parte agravante** à multa de 5% do valor da causa principal por litigância de má-fé.

É o meu voto.

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY:

Acompanho a e. Relatora quanto aos fundamentos adotados no voto.

Acrescento apenas duas outras determinações: a) garantir à parte o direito de regresso contra o advogado (art. 32, do Estatuto da OAB) e oficiar à OAB para apuração de prática de infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, do Estatuto.

É como voto.

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. UTILIZAÇÃO DE TEXTO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA FICTÍCIOS EM PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A PARTE AGRAVANTE AO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ .

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que, em sede de agravo de instrumento, não conheceu do recurso por deserção e condenou o advogado subscritor da petição ID 327214571 ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 81 do CPC, em razão da apresentação de peça processual com transcrição de dispositivo legal e acórdãos fictícios.
2. Na petição, o advogado alegou isenção de custas com base em suposta literalidade do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 e citou jurisprudência inexistente, inclusive atribuindo decisão fictícia à relatoria do próprio magistrado. Após intimação, houve retratação e pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível a condenação direta do advogado subscritor da petição ao pagamento de multa por litigância de má-fé com base no art. 81 do CPC, nos próprios autos em que representa a parte; e (ii) se é legítima a imposição de multa por litigância de má-fé diante da utilização, sem supervisão, de conteúdo processual gerado por ferramenta de inteligência artificial com informações falsas, mesmo após a retratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A conduta de protocolar petição com conteúdo falso, inclusive transcrição de texto legal inexistente e jurisprudência fictícia, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC. A retratação posterior não elide a infração, especialmente diante da tentativa de utilização do documento para se eximir do recolhimento das custas processuais.
5. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as sanções previstas nos arts. 79 e 80 do CPC são dirigidas exclusivamente às partes e não podem ser aplicadas diretamente ao advogado nos mesmos autos, sendo necessária ação própria, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 8.906/1994.
6. A multa processual deve ser suportada pela parte que se beneficiaria do conteúdo da petição e não diretamente por seu patrono. A redação do art. 81 do CPC não autoriza a imposição direta ao advogado, sem o devido procedimento específico.

7. O valor fixado a título de multa (5% do valor da causa) está dentro dos limites legais, não havendo excesso na quantificação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno parcialmente provido para excluir a condenação do advogado subscritor da petição ID 327214571 e atribuir à parte agravante a multa de 5% sobre o valor da causa principal por litigância de má-fé.

Tese de julgamento:

“1. As penalidades por litigância de má-fé previstas no CPC devem ser aplicadas à parte, não sendo cabível a condenação direta do advogado nos mesmos autos. 2. A apresentação de petição com conteúdo fictício caracteriza litigância de má-fé. 3. A retratação apenas após à intimação para comprovar a veracidade dos textos legais e jurisprudência citados não impede a aplicação da sanção.”

Legislação relevante citada: CPC, arts. 79, 80 e 81; Lei nº 8.906/1994, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.084.507/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 24.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 1.722.332/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13.6.2022, DJe 21.6.2022; STJ, RMS 77.436, Rel. Min. Francisco Falcão, DJEN 30.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno para excluir a condenação do advogado subscritor da petição ID 327214571 e condenar a parte agravante à multa de 5% do valor da causa principal por litigância de má-fé, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY. Fará declaração de voto o Des. Fed. WILSON ZAUHY, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE

Relatora do Acórdão